



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 14681/2020
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES
INTERESSADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS
REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S.A
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA E JOSE CLAUDENOR DE CASTRO PONTES
ADVOGADO(A): ALFREDO ZUCCA NETO - OAB/SP 154694, GRAZIELA RIBEIRO SILVA - OAB/SP 171083, CAROLINA VICENTINI CALDEIRA - OAB/SP 308072, CLAUDIA RIBEIRO RICCI MAXWELL - OAB/SP 130539, CLAUDIO DE ASSIS PEREIRA - OAB/SP 143259, DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE - OAB/SP 126499, ELIANE VOLPINI MARIN - OAB/SP 83560, FABIANA DA SILVA FARIA - OAB/SP 324568, JAMILLE CHERIMELLI MACHADO DOS SANTOS - OAB/SP 322217, CLAYTON CAMACHO - OAB/SP 76757, AIRES DONIZETE COELHO - OAB/SP 89670, CELSO SEIGIRO MIYOSHI - OAB/SP 88955, PAULO CELSO POMPEU - OAB/SP 129933, AFRANIO CARLOS CAMARGO DANTZGER - OAB/SP 163968, CLAUDIA XAVIER DA SILVEIRA - OAB/SP 134193, CRISTIANE LEITE CALIXTO - OAB/SP 136403, GUSTAVO MATTOS SARACHINI - OAB/SP 215173, JOÃO CARLOS GUERESCHI - OAB/SP 96906, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI - OAB/SP 203963, PEDRO OCTÁVIO BEGALLI JÚNIOR - OAB/SP 153114, SERGIO SINISGALLI - OAB/SP 68759, SILVANA CANTALUPO - OAB/SP 79292, ATALI SILVA MARTINS - OAB/SP 131502, JANAIANA MAIKE FAGUNDES CUSTODIO - OAB/SP 401534, JULIANY YEDA GOMES GIESTEIRA - OAB/SP 260177, KARINA AGUIAR SPANOLLI - OAB/SP 349276, KELLY CRISTINA LUQUES - OAB/SP 323364, LUCIANA FRANCO VALENTIM - OAB/SP 144571, LUIZ HENRIQUE DE MIRANDA REGOS - OAB/SP 344287, MICHELI SABETTA DE QUEIROZ - OAB/SP 331904, RAFAEL CAMPOS PEREIRA - OAB/SP 266077, VINICIUS ARAUJO - OAB/SP 347611, MARIA EMMANUELA LOURENÇO ALVES BRAGA BIANCHINI - OAB/SP 287170, RUY BARBOSA JUNIOR - OAB/PN 37564 E CESAR AUGUSTO PLACERES SANTOS OLIVEIRA - OAB/SP 392485



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

OBJETO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO BANCO BRADESCO S.A. EM FACE DO MUNICÍPIO DE URUCURITUBA E DO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, PREFEITO MUNICIPAL, PELA FALTA DE REPASSE NO PRAZO PREVISTO NO CONVÊNIO PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

PROCURADOR: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Ratificação** de Proposta de Voto, em virtude do pedido de vista dos autos pela Excelentíssima Conselheira desta Corte de Contas, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, cujo processo refere-se à Representação formulada pelo Banco Bradesco S.A. em face do Município de Urucurituba e do **Sr. José Claudenor de Castro Pontes**, Prefeito Municipal, pela falta de repasse no prazo previsto no Convênio para concessão de empréstimo/financiamento consignado em folha de pagamento.

2. Naquela ocasião, emiti proposta de voto (fls. 82/88), no sentido de:

1- **Considerar revel** o Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes, por permanecer silente diante das notificações enviadas por esta Corte de Contas de acordo com o artigo 20, § 4º, da Lei nº 2.423/1996, c/c o artigo 88 da Resolução nº 04/2002-RI/TCE;

2- **Julgar Procedente** a presente denúncia do Banco Bradesco S.A. procedente, nos termos do art. 1º, da lei nº 2.423/1996 (LOTCE/AM);

3- **Aplicar Multa** ao Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes no valor de 6.827,19 (seis mil oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), com base no art. 54, inciso II, alínea "a", da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE, por ter permanecido silente diante das diligências desta Corte de Contas e fixar prazo de 60 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

4- **Aplicar Multa** ao Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes no valor de 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE e fixar prazo de 60 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

5- **Determinar** a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial pelo órgão de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Urucurituba, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de não atendimento, responderá perante este TCE, nos termos arts. 195 e 196, I, § 2º do RI/TCE c/c art. 35 da Lei nº 2.423/96- LOTCE para apuração de responsabilidade e quantificação do dano ao erário, acerca do valor retido indevidamente de R\$ 325.513,97 (trezentos e vinte e cinco mil, quinhentos e treze reais e noventa e sete centavos) descontados em folha de pagamentos dos servidores da Prefeitura em questão.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

6- **Dar ciência** ao Ministério Público do Amazonas, para apuração de eventual ilícito criminal.

7- **Oficiar** o Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes sobre a decisão desta Corte e Contas.

3. Na sequência, após atendimento do pedido de vista, a Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, emitiu voto-vista adotando posicionamento contrário à minha Proposta, no sentido de:

1- **Não conhecer** o presente Representação do Sr. Alfredo Zucca Neto, neste ato Representando o Banco Bradesco, haja vista a mesma versar sobre interesse privado

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, é imperioso destacar que na origem trata-se de **Representação formulada pelo Banco Bradesco S.A em face do Município de Urucurituba e do Sr. José Claudenor de Castro Pontes**, Prefeito Municipal, pela falta de repasse no prazo previsto no Convênio para concessão de empréstimo/financiamento consignado em folha de pagamento.

5. Com as devidas vênias, discordo do voto-vista, conforme argumentos jurídicos e técnicos já apresentados na Proposta de Voto inicial. Passo a me pronunciar sobre os pontos evidenciados pela Excelentíssima Conselheira-Revisora:

6. De início, em relação ao argumento de que não faz parte do Rol de competências deste Tribunal de Contas esse tipo de demanda por atender objetivo de interesse particular, discordo respeitosamente. No que pese ser recurso particular coaduno com o Parecer Nº 355/2021-MP-RMAM no sentido de que o não repasse dos



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

valores retidos dos servidores presume uma desorganização na gestão fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000) do Município.

7. Ora, o gestor público deveria ter cumprido o que foi acertado livremente entre as partes no instrumento denominado de “Convênio para Concessão de Empréstimo/Financiamento Consignado em Folha de Pagamento – Órgão Público”. Sendo o recurso, no valor de R\$ 325.513,97 (trezentos e vinte e cinco mil, quinhentos e treze reais e noventa e sete centavos), oriundo de empréstimos dos servidores o Prefeito não poderia ter abarcado esses valores como se fossem recursos da própria Prefeitura de Urucurituba, uma vez que deveriam ser recursos vinculados para o cumprimento do Convênio, assinado pelo próprio Prefeito, com o Banco Bradesco.

8. Além do mais, o Gestor foi considerado Revel por não responder às Notificações Nº 198/2020-DICAMI (fls. 52), 026/2021-DICAMI (fls. 62) e 119/2021-DICAMI (fls. 72). Ou seja, o gestor preferiu permanecer silente ao invés de aproveitar a oportunidade de defesa e explicar suas razões do feito, dificultando o exercício de controle atribuído a este Tribunal de Contas Estadual pela CF/88, em seus artigos 71 e 75, bem como art. 1º e incisos da Lei Estadual 2.423/96, e contrariando os princípios norteadores da prática da atividade administrativa, previstos no art. 37 da CF/88, que impõe ao gestor o dever de prestar as informações e os documentos requisitados, incorrendo ainda, dessa forma, na aplicação de multa, conforme artigo 54, IV, da Lei nº. 2.423/96.

9. Já em relação à Representação, analisada por mim no bojo do Processo 14681/2020, a nobre Revisora vota pela alteração do meu voto, no sentido de:

1- **Não conhecer** a presente Representação do Sr. Alfredo Zucca Neto, neste ato Representando o Banco Bradesco, haja vista a mesma versar sobre interesse privado.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

10. Perfilho-me, todavia, ao entendimento já consagrado no meu voto originário, encampado no referido Processo, no sentido de **Julgar procedente** a presente Representação do Banco Bradesco em razão do não repasse dos valores retidos dos servidores municipais de Urucurituba oriundos de empréstimos consignados dos servidores municipais de Urucurituba.

11. Com isso, *data máxima vênia*, não coaduno com os argumentos trazidos pela nobre Relatora revisora e ratifico minha proposta de voto.

PROPOSTA DE VOTO

Com base nos autos, PROPONHO VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Julgar Procedente** a presente representação do Banco Bradesco S.A. procedente, nos termos do art. 1º, da lei nº 2.423/1996 (LOTCE/AM);
- 2- **Considerar revel** o Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes, por permanecer silente diante das notificações enviadas por esta Corte de Contas de acordo com o artigo 20, § 4º, da Lei nº 2.423/1996, c/c o artigo 88 da Resolução nº 04/2002-RI/TCE;
- 3- **Aplicar Multa** ao Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes no valor de 6.827,19 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) e fixar prazo de 60 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 4- **Aplicar Multa** ao Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes no valor de 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) e fixar prazo de 60 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 5- **Determinar** a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial pelo órgão de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Urucurituba, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de não atendimento, responderá perante este TCE, nos termos arts. 195 e 196, I, § 2º do RI/TCE c/c art. 35 da Lei nº 2.423/96-LOTCE para apuração de responsabilidade e quantificação do dano ao erário, acerca do valor retido indevidamente de **R\$ 325.513,97 (trezentos e vinte e cinco mil, quinhentos e treze reais e noventa e sete centavos)** descontados em folha de pagamentos dos servidores da Prefeitura em questão.
- 6- **Dar ciência** ao Ministério Público do Amazonas, para apuração de eventual ilícito criminal.
- 7- **Oficiar** ao Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes sobre a decisão desta Corte de Contas.



Proc. Nº 14681/2020

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

É a proposta de voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Abril de 2022.

Alípio Reis Firmo Filho
Auditor-Relator